

MATERNIDADE NO CÁRCERE E A EXCLUSÃO DA CIDADANIA: UM OLHAR SOBRE A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS¹

Cibele Franco Bonoto Schafer².

¹ Trabalho de pesquisa realizado no curso de Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí

² Aluna do Mestrado em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: cibelefts@hotmail.com.

Introdução

O encarceramento e o seu tratamento suscitam muitas reflexões. Embora a reclusão afete predominantemente os indivíduos do gênero masculino, cada vez mais é crescente o número de mulheres encarceradas, uma realidade que produz reflexos diferenciais em razão da situação peculiar, entre outras, da maternidade. É fato que não raras das presas encontram-se grávidas ao momento da detenção e, após nascidos, seus filhos permanecem no ambiente prisional durante o tempo que é previsto (diferentemente) na ordem jurídica de cada país. Para outras, a privação da liberdade representa o afastamento dos filhos, ainda pequenos e dependentes, provocando o rompimento do vínculo materno-filial. Todavia, independente da forma como se opere, certo é que inexistem políticas públicas que ofereçam uma garantia de manutenção da relação parental apesar do encarceramento materno, refletindo na total negação de um direito fundamental da cidadania à mulher e à criança.

O presente trabalho pretende traçar um panorama acerca de tais abordagens, buscando refletir sobre as condições do cárcere feminino, com especial atenção a maternidade por atrás das grades da prisão.

Metodologia

No presente estudo, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo (POPPER, 1975) através de uma pesquisa exploratória e bibliográfica em subsídios legais e doutrinários, teoricamente ancorada nas reflexões sobre direitos humanos.

Resultados e discussão

O sistema penitenciário é uma instituição complexa na medida em que é a face visível do direito de punir, admissível do modo de vista legislativo, mas esconde sob uma face velada, uma forma política de dominação que busca a docilização dos corpos (FOUCAULT, 2008), que no caso das mulheres intensifica as diferenças de gênero. Nesse contexto, a maternidade se resume a uma presença plástica dentro de um universo de negação aos direitos fundamentais da mãe-presas e de seu filho.

Universo esse que conflita com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos que asseguram o tratamento humanitário aos apenados e, em especial, às normativas internacionais

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

que expõe especificamente quanto ao direito das mulheres de manter e desenvolver relações familiares, bem como o direito à proteção especial em relação aos seus filhos. Dentre estas, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); a Declaração de Pequim, adotada pela quarta conferência mundial sobre as mulheres (1995); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), na qual há a expressa recomendação (art. 9º) para que os Estados-Partes adotem medidas atendendo a situação das mulheres afetadas por privação de liberdade.

Esse conflito – e a consolidação da negação da cidadania às mulheres que se encontram encarceradas – se observa já a partir do fato de que tanto as instituições legais, como as práticas penitenciárias, não atentam para a situação diferenciada no trato das questões de gênero, desatendendo exigências próprias das mulheres em conflito com a lei. Isso decorre em razão do fato de que no processo de estruturação do sistema prisional, não houve uma preocupação com a mulher, nem seus reflexos na família. As prisões foram construídas por homens e para homens. Dessa forma, desde a arquitetura até as garantias sobre higiene, saúde e contato com a família foram pensadas a partir da ótica masculina. As prisões femininas são, comumente, adaptações das prisões masculinas e, em consequência disso, não atendem às necessidades específicas da mulher, fator que reforça a vulnerabilidade da cidadania tanto em relação à mulher, como aos menores.

Este fato se demonstra pelo fato da delinquência feminina ser escassamente tratada pela Política Criminal, reforçando a realidade na qual “las mujeres detenidas sufren el estigma de romper con el rol de esposas sumisas y madres presentes que les asigna la sociedad, sino también por la falta de leyes y políticas adecuadas para abordar problemas como el de las madres lactantes o los hijos de las mujeres encarceladas” (GARCÍA, 2000, p.51).

Nessa realidade, o aumento do encarceramento de mulheres tende a produzir consequências de diversas ordens, entre elas a questão da maternidade atrás das grades, posto que a maior parte das detentas é jovem, e conseqüentemente, estão em idade reprodutiva, logo, possuem filhos sobre a sua guarda e a gravidez é uma situação recorrente no momento da prisão ou durante o cumprimento da pena.

Desta situação surgem vários ângulos a serem analisados, na medida em que a maternidade não somente se opera em relação aos filhos nascidos no transcurso do aprisionamento, mas, muitas das vezes, já resta consolidada quando da prisão.

Na primeira hipótese, há de ter-se que após o nascimento do filho, subsiste a necessidade do bebê de ter afeto/amamentação a qual converge com o direito da mulher de exercer a maternidade. Para o bebê, o convívio materno é essencial nos primeiros meses de vida, pois é ele a principal forma de percepção do mundo nesta fase do desenvolvimento, e, para a mãe presa, o convívio com o filho modifica os seus modos, atenuando os comportamentos hostis e agressivos (VIAFORE, 2005).

Ainda, o aprisionamento causa na mulher um sentimento de inferioridade, impotência, menos valia, e tendo a encarcerada a oportunidade de estar junto com o seu filho, poderá aliviar essa situação, dedicando boa parte de seu dia em função do filho ou em um trabalho no qual estará diretamente ligada a ele (KUROWSKI, 1990).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

Portanto, não se pode desprezar o benefício – tanto para a mãe presa, como para o bebê – do exercício da maternidade, ainda que atrás dos muros da prisão, nos casos em que se trata de nascimento durante o aprisionamento.

Em sua outra hipótese, quanto aos filhos já nascidos antes do aprisionamento de suas mães, não se pode olvidar acerca do direito da mãe de ter contato com seu filho e vice-versa, posto que o direito ao convívio com a mãe é um direito inalienável da criança e a condição de encarcerada da mãe não significa sua penalização com a restrição ao convívio com seus filhos, observadas, obviamente, condições psíquicas que permitam uma convivência sadia. Não pensar assim, incorreria em plus punitivo definido pela questão de gênero, qual seja, a negativa do exercício da maternidade, na medida em que ao ser condenada, para a mulher se atribuiria além da pena pela conduta delituosa consistente na restrição de sua liberdade, a restrição ao convívio digno com seus filhos durante a execução penal.

Logo, ao negar a possibilidade das presas exercerem sua maternidade (e com isso sua cidadania), se está a reforçar a sua condição de excluída dentro do modelo de dominação social definido pela questão de gênero.

Das considerações expostas e do seu confronto com a realidade, observa-se que o locus da prisão não possui concepções estruturais e institucionais apropriadas para a convivência e interação entre mãe presa e filho, não obstante os instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos determinem a efetivação de medidas e políticas públicas que assegurem o exercício da maternidade dentro do cárcere.

Sob esta ótica, já no ano de 1955, quando do estabelecimento, pela ONU, das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, constava a Regra 23.1 dispoendo que “nos estabelecimentos para as mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz”. No mesmo sentido, a Resolução nº 58/183 da Assembleia Geral da ONU, intitulada "Os Direitos Humanos e a Administração da Justiça", recomendou a todos os países-membros que prestassem atenção às questões das mulheres que se encontram na prisão, no tocante as questões referentes aos seus filhos, pois reconhecido que do aumento do encarceramento feminino decorrem consequências que fragilizam as relações entre as presas e seus filhos, comprometendo o exercício legítimo da maternidade.

Mais recentemente, em outubro do ano de 2010, a preocupação mundial com o cárcere feminino foi objeto da 65ª Assembleia Geral das Nações Unidas, quando formalizadas as chamadas “Regras de Bangkok” (Regras mínimas da ONU para o tratamento de mulheres presas), principal elemento normativo a nível internacional de proteção das mulheres encarceradas, cujas regras se destinam às autoridades penitenciárias e demais agentes do sistema penal e foram introduzidas diante do reconhecimento de que as mulheres encarceradas são um grupo vulnerável.

Nos dispositivos constantes das Regras de Bangkok, constam determinações específicas a situação das presas-mães no cárcere, tanto em relação aos filhos que estão sob a sua guarda ao momento da detenção, quanto aos filhos que estão gerando quando do seu aprisionamento, diante do reconhecimento que a mulher é parte ativa no microsistema familiar e o efeito do seu aprisionamento repercute diretamente sobre os seus filhos e sobre as relações familiares.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

Neste contexto, as Regras Mínimas da ONU apontam a recomendação que se deve sempre priorizar as medidas não privativas de liberdade (regra 64) e que não gerem rompimento do vínculo familiar, bem como que a responsabilidade materna pode ser considerada como circunstância atenuante da pena (regra 61). Ainda, as referidas regras reconhecem o direito da mulher, no momento da prisão, de definir acerca dos filhos, a fim de que estes não fiquem ao desamparo, nem sejam institucionalizados, assim como prevê que a detenção deverá ser no local mais próximo da residência a fim de permitir a manutenção do vínculo entre a mãe presa e seus filhos. Há também disposições específicas sobre as visitas como instrumento de manutenção do liame familiar, reforçando a preocupação já expressa nos artigos 9º e 21 da Convenção sobre os Direitos da Criança, nos quais reconhecido o direito da criança afastada de seus pais de manter com estes um relacionamento direto e contato pessoal, garantindo-lhe ter conhecimento sobre o paradeiro do membro familiar que teve sua liberdade restrita pelo Poder Público.

Todavia, embora a preocupação em relação a questão do cárcere feminino, bem como a inclusão das recomendações internacionais no âmbito do direito interno, o ambiente prisional feminino ainda não atende as necessidades peculiares da mulher encarcerada, sequer lhe propicia condições mínimas de cidadania.

No ordenamento jurídico brasileiro, a mulher gestante ao ser encarcerada tem o direito garantido pelo artigo 5º, inciso “I” da Constituição Federal, de permanecer com o bebê durante o período de aleitamento materno, ressalvando que esse direito deverá ser exercido dentro da prisão onde a detenta grávida cumpre sua pena desde que este estabelecimento prisional tenha estrutura suficiente para proporcionar uma permanência saudável tanto para a mãe quanto para o bebê, caso contrário, deverá transferida para outra unidade, a qual atenda a tais condições.

Já a Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, que deu nova redação para a Lei das Execuções Penais para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos, as condições mínimas de assistência, garante às condenadas o direito de cuidar e amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida. Além disso, prevê que as penitenciárias femininas deverão propiciar locais especiais, tal como: espaços para gestantes ou parturientes e creche para as crianças de seis meses até sete anos, com atendimento especializado.

Todavia, não obstante a previsão legal (em acordo as regras internacionais), o Estado brasileiro não efetiva as condições para o exercício de tais direitos, posto que não são disponibilizados locais adequados para maternidade, inexistindo, em regra, berçário ou creche para o cuidado das crianças dentro das penitenciárias, restando que os filhos dividem as celas da prisão com suas mães, sem condições adequadas para os seus cuidados e para o seu desenvolvimento. Desta forma, a garantia legal colide com aspectos da gestão prisional, pois não existindo os locais adequados à permanência das crianças junto de suas mães, não raras vezes, há a separação na intenção de proporcionar melhores condições de desenvolvimento às crianças, ainda que longe de suas mães.

Assim, vê-se que o Estado destina pouca atenção ao sistema carcerário, em especial às necessidades prisionais femininas, deixando de lado a humanização do cumprimento da pena e o fundamental direito à cidadania, permitindo o desrespeito aos ditames constitucionalmente assegurados e internacionalmente reconhecidos. Desta forma, ocorre um processo de ofuscação das mulheres encarceradas, através da ausência de afirmação (pelas políticas públicas) dos seus direitos

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

quanto a sua condição de gênero, especialmente o exercício da maternidade que pode lhe restituir o caminho ao afeto, determinando um processo de invisibilização e, na concepção de GOFFMAN (2001), de “mortificação do Eu”.

Conclusão

O aumento das mulheres nos cárceres a par de uma realidade tornou-se um fator social e humanitário preocupante, mais ainda em face da condição materna e gravídica de muitas destas presas, justificando a implantação de políticas públicas voltadas para suas condições diferenciadas.

Nesse sentido, muitas são as disposições contidas em tratados internacionais que visam resguardar e reconhecer garantias à mulher-mãe encarcerada. Todavia, não se tem verificado que os avanços normativos, em especial na esfera dos direitos humanos, encontrem respaldo e efetividade em ações positivas em prol dos direitos das apenadas, em especial quanto a sua condição de mãe.

Nesta perspectiva, o crescimento do número de mulheres presas demonstra a relevância de uma reflexão sobre este tema e impulsionar a formação de consciência sobre a necessidade de uma política prisional que atenda às especificidades da mulher e afirme sua cidadania. Mais do que isso, é necessária uma política criminal voltada a perspectiva de gênero, que leve em consideração as peculiaridades das mulheres que entram no sistema penitenciário e, sobretudo, que priorize a relação materna, garantindo que o encarceramento não se constitua em fator de separação de mães e filhos.

A partir do pleno exercício dos direitos fundamentais por aqueles que tem a sua cidadania vulnerável (presas), garantindo-lhes as prerrogativas fundadas nos direitos humanos, é que se permitirá que a humanidade transpasse os muros da prisão.

Palavras-chave: mulher; prisão; filhos; direitos humanos.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20.jun.2015.

_____. Lei 11.942/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm. Acesso em 20.jun.2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2008.

GARCÍA, Carmen Antony. Las Mujeres Confinadas. Estudio Criminológico sobre el rol genérico en la ejecución de la pena en Chile y América Latina. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

KUROWSKI, Cristina Maria. Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina. Trabalho de conclusão de curso de especialização em criminologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, 1990.

POPPER, Karl S. A lógica da pesquisa científica. São Paulo: Cultrix, 1975.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XX Jornada de Pesquisa

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v.31, n.27, p. 91-108, 2005.